



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 513/2023-GPE

Ipatinga, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
IPATINGA – MG

Referência: Retificação ao Ofício nº 512/2023 - GPE

Senhor Presidente,

Informo que o Ofício nº 512/2023 refere-se ao **PL 344/2023**, consoante, considerando o erro material, onde se lê “PL 327/2023”, leia-se “PL 344/2023”.

Ademais, transcrevo abaixo os questionamentos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ipatinga:

1.1. *Quais seriam as justificativas para a dispensa de realização de chamamento público durante o processo de escolha da entidade privada Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul?*

1.2. *Um simples credenciamento da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul, no respectivo Conselho Municipal afeto à política pública a ser alcançada pelo objetivo social de tal entidade, poderia suprir a exigência do art. 32 do MROSC?*

Assim, em resposta ao “item 1.1”, os argumentos contidos no Ofício nº 512/2023 justificam a dispensa de realização de chamamento público durante o processo de escolha da entidade privada Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul.

Com relação ao “item 1.2”, não se trata de simples credenciamento, mas a Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Vale do Aço – CIA – Centro de Integração Azul é a única entidade que presta serviços, de caráter exclusivo e gratuito, ao atendimento de pessoas autistas através de atividades esportivas e psicomotoras, conforme Declaração anexa.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital
por GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2023.12.14
15:45:01 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 317
Protocolo nº _____
Data 14/12/23
Horário 16:08
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 512/2023 -GPE.

Ipatinga, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
IPATINGA – MG
Referência: JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Senhor Presidente,

Em resposta aos questionamentos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ipatinga acerca do PL 327/2023 e visando dar cumprimento ao §1º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014, no que concerne às justificativas para a inexigibilidade de Chamamento Público para formalização de Termo de Colaboração entre o Município de Ipatinga e a OSC Centro de Integração Autista (CIA), conforme abaixo transcrevo.

Inicialmente, registro que a referida inexigibilidade está fundada no art. 31 da Lei Federal 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

De acordo com a Lei 12.764/2012, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, a teor do seu art. 1º, §2º.

A lei supracitada ainda diz que:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: I – a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 316
Protocolo nº _____
Data 14/12/23
Horário 14:03
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A seu turno, a Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, versa que:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Além disso, a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência, dispõe que:

Art. 14. O processo da habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. ” O art. 15 prevê que das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes: IV – oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência”. Ainda, a referida Lei considera no art. 16 que: deficiência, são garantidos: I – organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência.

Considerando que a OSC apresentou declarações da singularidade do objeto da parceria, sendo específica no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e seus familiares.

Considerando ainda que o Conselho Municipal de Saúde – CMS apresentou declaração que o Centro de Integração Autista – CIA, é a única entidade que presta serviços, de caráter exclusivo e gratuito, ao atendimento de pessoas autistas através de atividades esportivas e psicomotoras, rezando em seu estatuto a capacidade para realizar acolhimento especializado, orientação, defesa, proteção, inclusão social e promoção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Com os fundamentos elencados em todos os motivos supramencionados, entendendo que os pressupostos autorizadores da prática do ato são reais e verídicos, no sentido de justificar a Inexigibilidade de Chamamento Público por meio de formalização processual, para a realização da parceria com a referida entidade, qual seja, CIA – CENTRO DE INTEGRAÇÃO AUTISTA, inscrita no CNPJ: 22.656.659/0001-33, através de Termo de Colaboração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareço que o objeto versa sobre a cooperação mútua entre os partícipes, com vistas às práticas esportivas voltadas à psicomotricidade, bem como capacitação das mães, pais e tutores de autistas. Garantindo assim, melhoria das habilidades em defasagem, bem como à saúde, do público alvo, possibilitando melhor qualidade de vida às pessoas com TEA, núcleo familiar e social.


A organização da sociedade civil foi cientificada das normas e regras impostas a ele no que tange aos termos de parceria com os quais anuiu com a apresentação da proposta e declarou possuir capacidade técnica, instalações, material e pessoal suficiente para a execução do plano de trabalho.

De mais a mais, trata-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, já credenciada junto COMEL – Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e CMS – Conselho Municipal de Saúde, e tem a finalidade institucional de assistir seus beneficiários, desenvolvendo programas de preparo, auxílio, adaptação, reabilitação, bem como promover a integração da pessoa com autismo por meio de prática de esportes, com mais de um ano de existência e experiência comprovada no objeto.

Ante todo o exposto, autorizo a inexigibilidade do chamamento público.

Por fim, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Morais Nunes
PREFEITO MUNICIPAL



DECLARAÇÃO

Considerando o caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Conselho Municipal de Saúde – CMS

Vem declarar que o Centro de Integração Autista - CIA, constituída em 2014, como pessoa jurídica – Associação Privada, e já conveniada à Prefeitura Municipal de Ipatinga nos anos de 2022-2023, é a única entidade que presta serviços, de caráter exclusivo e gratuito, ao atendimento de pessoas autistas através de atividades esportivas e psicomotoras, rezando em seu estatuto a capacidade para realizar acolhimento especializado, orientação, defesa, proteção, inclusão social e promoção das pessoas com Transtornos do Espectro Autista bem como realizar a capacitação dos pais e/ou tutores das pessoas inseridas nos projetos da instituição, para a continuidade dos cuidados no ambiente familiar, conforme Lei nº 12.764 de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 8.742/1993 que dispõe sobre Lei Orgânica de Assistência Social (LOA), Lei 8069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Resolução nº 145/2004, que dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), Lei 13.146/2015, que dispõe sobre o estatuto da pessoa com deficiência, Lei 8213/1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ipatinga 20 de novembro de 2023.


Irisnett de Souza Resende
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
PRESIDENTE

RECORRIDO NA SERVICEL

Data: 20/11/23

